



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI Nº 2993, DE 2024

Estabelece a compensação socioambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei visa promover a justiça social no Estado da Paraíba ao estabelecer normas para compensação socioambiental, a serem observadas por empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º São diretrizes para a compensação socioambiental no Estado da Paraíba a serem observadas pelos empreendimentos de que trata o art. 1º, nos termos desta Lei:

I - fomentar as ações de compensação socioambiental nas áreas diretamente impactadas pelos empreendimentos;

II - promover a justiça social, para que as comunidades, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso aos recursos necessários para a garantia da dignidade humana;

III - destinar recursos financeiros para execução das ações necessárias ao cumprimento das diretrizes mencionadas nos incisos I e II.

Art. 3º Os recursos financeiros a serem arrecadados e destinados à compensação socioambiental corresponderão a um valor de igual monta ao valor fixado pelo órgão ambiental licenciador para a compensação ambiental estabelecida pelo SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de acordo com o grau de impacto causado pelo empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, e do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação, o empreendedor deverá destinar o valor correspondente à compensação socioambiental estabelecido no art. 3º para as seguintes finalidades, dentre outras:

I - apoiar ou executar outras medidas de caráter ambiental ou social de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos;

II - execução de obras e serviços de saneamento ambiental;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - obras ou atividades de cunho socioambiental;

V - programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido;

VI - ações que envolvam a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e em favor do desenvolvimento sustentável;

VII - ações para preservação, despoluição e proteção das nascentes, dos rios, riachos e barragens da região.

§1º A compensação socioambiental, prevista no art. 1º desta Lei, será destinada, exclusivamente, ao município impactado, considerando o EIA/RIMA.

§2º Quando o impacto ambiental atingir mais de um município, a compensação se dará de forma proporcional ao impacto, apontado pelo EIA/RIMA.

§3º Cabe ao gestor municipal determinar a destinação da compensação socioambiental, respeitadas as áreas impactadas e apontadas pelo órgão ambiental licenciador competente, considerando o estudo de impacto social aprovado.

Art. 5º Os recursos oriundos da compensação socioambiental poderão ser aplicados:

I - de forma direta;

II - de forma indireta;

III - de forma mista.

§1º Caberá ao órgão ambiental competente definir a forma da aplicação dos recursos.

§2º A compensação socioambiental será realizada de forma direta quando ficar estabelecido que a execução das ações caberá ao empreendedor.

§3º A compensação socioambiental será realizada de forma indireta quando ficar estabelecido que a execução das ações caberá ao órgão ambiental competente.

§4º A compensação socioambiental será realizada de forma mista quando ficar estabelecido que a execução das ações caberá parte ao órgão ambiental competente e parte ao empreendedor.

§5º No caso da aplicação dos recursos na forma indireta e mista, os valores relativos à compensação socioambiental deverão ser depositados em conta específica criada pelo órgão ambiental competente, com finalidade exclusiva para cumprimento do disposto nesta Lei.

§6º O órgão ambiental licenciador depositário da compensação socioambiental terá prazo de até um ano, após o depósito para iniciar sua destinação, salvo prorrogação, por igual período, devidamente justificado.

§7º Quando os recursos da compensação socioambiental forem aplicados de forma mista, os valores a serem depositados em conta específica mencionada no § 5º corresponderão apenas à parte cuja execução caberá ao órgão ambiental competente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Art. 6º A compensação socioambiental de que trata esta Lei só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, salvo quando realizadas alterações no empreendimento.

Art. 7º A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada através de Termo de Compromisso de Compensação Socioambiental - TCCS, assinado pelo empreendedor, pela autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

§1º A emissão da Licença de Instalação fica condicionada à assinatura do TCCS.

§2º O descumprimento injustificado do TCCS poderá acarretar a suspensão da Licença de Instalação.

§3º A quitação da compensação socioambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença de Operação, cabendo ao órgão ambiental licenciador avaliar o cumprimento do cronograma de execução e, excepcionalmente, autorizar a sua conclusão após a emissão da Licença de Operação.

Art. 8º A compensação socioambiental mencionada nesta Lei não exclui o empreendedor do cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002, nem a execução das ações específicas e concretas que irão compensar ou mitigar os impactos da atividade ou empreendimento licenciado previstas nas licenças ambientais.

Art. 9º Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ainda estejam pendentes de análise pelo órgão ambiental deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às licenças ambientais emitidas por trecho.

Art. 10. Entende-se como órgão ambiental competente, para os fins desta Lei, aquele que executa a Política de Meio Ambiente, sendo o responsável pela fiscalização e emissão das Licenças Ambientais.

Art. 11. Fica revogada a Lei Estadual nº 13.078, de 22 de fevereiro de 2024.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Ordinária ora apresentado tem como objetivo inserir no ordenamento jurídico estadual o instituto da Compensação Socioambiental relativa a empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Assim sendo, acerca da matéria legislativa em apreço, faz-se necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica e sua adequação social.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

De acordo com o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar florestas, fauna e flora. Ainda no âmbito da Carta Magna, cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Além de respaldo na Constituição Federal, conforme já demonstrado, o presente Projeto de Lei também está em conformidade com a Constituição do Estado da Paraíba, nos termos do art. 7º, §2º, VI e §3º, VI e VII. Nesse sentido, não resta dúvida o respeito à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

A Lei Federal nº 9.985/00, que regulamentou o art. 225, §1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo a exigência da compensação ambiental para empreendimentos de significativo impacto, obrigando o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral.

O Decreto Federal nº 4.340/02, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985/00, previu o cálculo para o valor da compensação ambiental por significativo impacto.

A Lei do SNUC determinou que os valores oriundos da compensação ambiental devem ser aplicados necessariamente em unidades de conservação. Essa determinação não se confunde com a obrigação imposta ao empreendedor acerca da mitigação e da recuperação das áreas ambientais impactadas pelo empreendimento. Essas medidas mitigadoras são avaliadas pelo órgão ambiental durante a análise do licenciamento.

Por sua vez, verifica-se, ainda, a necessidade de execução de ações voltadas ao desenvolvimento social das áreas impactadas pelo empreendimento, matéria esta que carece de legislação específica que promova a justiça socioambiental. Neste norte, a proposta legislativa ora apresentada possui relevante interesse público e largo alcance social.

A Compensação Socioambiental, portanto, será o instrumento capaz de prover as áreas impactadas de equipamentos e infraestrutura a partir de uma nova abordagem voltada para a qualidade de vida das comunidades locais e que tenha o objetivo de equilibrar o desenvolvimento econômico, a preservação dos recursos naturais e os interesses sociais, recrudescendo o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, a propositura em questão promoverá a justiça social para as comunidades e os ecossistemas que circundam o empreendimento e que, muitas vezes, são relegados pela legislação, uma vez que a compensação oriunda do SNUC não atende a comunidade local e as medidas mitigadoras não possuem a finalidade de compensação social.

Assim, a presente proposta de legislação ultrapassa o olhar ambiental e atinge a dignidade da pessoa humana, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável em seu sentido mais amplo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Diante do exposto, submeto a presente proposição para aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual